

LEI MUNICIPAL Nº 362 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino da Rede Municipal de São João da Canabrava-PI e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA
ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei versa sobre a Gestão Democrática do Ensino como princípio constitucional e institui o processo de seleção por mérito e desempenho, para o cargo de Diretor Escolar, em cumprimento da meta 19 do Plano Municipal de Educação(PME), contida na Lei Municipal nº 297/2015, como também com base no parágrafo VI, do Artigo 206 da Constituição Federal e na forma da Lei Federal nº14.113 no art.14.

Art. 2º - A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas educacionais.

Parágrafo único: As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de São João da Canabrava, deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art.3º - A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

- I - Elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;
- II - Participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;
- III - Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - Respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;

V - Autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;

VI - Transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VIII - Criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

IX - Cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do município de São João da Canabrava.

Art. 4º - A gestão das Unidades de Ensino será exercida por:

I – Direção

II – Conselho Escolar

Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa e financeira das Unidades de Ensino será assegurada:

I - Pelo provimento dos cargos de Diretor Escolar, por meio do processo seletivo, por critério de mérito e desempenho, mediante nomeação pelo executivo municipal, na forma prevista na presente lei;

II - Formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino;

III - Gerenciamento dos recursos e prestações de conta

Art. 6º. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, compete ao Diretor da Unidade de Ensino:

I - Implantar e implementar seu Plano de Gestão, em colaboração, Conselho Escolar e comunidade, apresentando-o à Secretaria Municipal da Educação;

II - Consultar os colegiados e a comunidade escolar para a destinação dos recursos financeiros;

III - Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos para aprovação, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação nos prazos estipulados;

IV - Dar conhecimento ao colegiado e a comunidade escolar das diretrizes e normas vigentes dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.7º. A autonomia da gestão pedagógica das Unidades de Ensino será assegurada:

I - Pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

II - Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

Art.8º. Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I- Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II - Possuir habilitação em Curso Superior de Pedagogia, ou, caso tenha habilitação em outra área, possuir pós-graduação em Gestão.

III - Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias ou de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

IV - Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

V - Ter sido aprovado em processo seletivo, conforme previsto nesta lei.

Art. 9º. O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será nomeado após aprovação em processo seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, para o exercício de 02 (dois anos), podendo ser prorrogado por mais 02 (dois anos), caso o Diretor não incorra a nenhum dos atos previstos nos incisos do artigo 16 desta lei.



Parágrafo Único. Em caso de vacância do cargo de Diretor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente

Art. 10. A Unidade de Ensino que funcionar em dois turnos, terá um diretor adjunto, também escolhido pelo mesmo processo de seleção constante nesta Lei.

Art.11. O processo de seleção dos candidatos a diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos.

Art.12. Na ausência de candidatos, o Chefe do Poder Executivo indicará o profissional para exercer a função de Diretor Escolar, por meio de análise de currículo considerando o artigo 8º desta lei.

Art.13. Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos previstos nesta lei, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I - Etapa 1 – Prova de conhecimento com base na Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar;

II - Etapa 2 – Prova de currículo, em que será analisada a formação inicial, a formação continuada, experiência de gestão e experiência em docência;

III - Etapa 3 – Entrevista.

Art.14. O referido processo seletivo será realizado por meio de empresa contratada para esse fim pela administração pública municipal.

Art.15. O Diretor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - Pela aprendizagem dos estudantes;

II - Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III - Pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.16. O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:



I - Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;

II - Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III - Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado

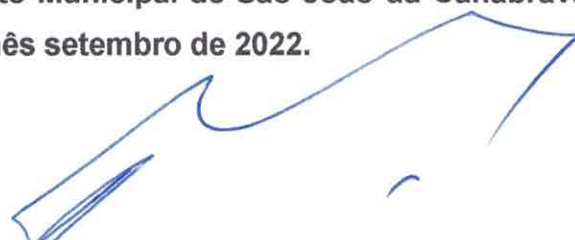
Art.17. Esta Lei aplica-se às Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de São João da Canabrava

Art.18. O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

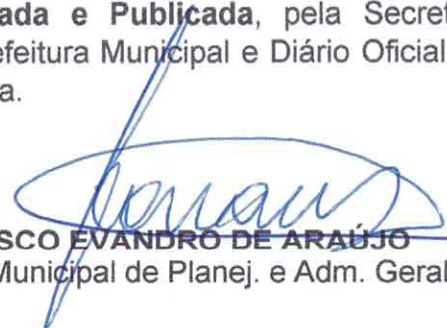
Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Canabrava, Estado do Piauí, aos nove dias do mês setembro de 2022.



ELSON SILVA DE SOUSA

Prefeito Municipal

Numerada, registrada e Publicada, pela Secretaria Municipal de Administração, no Átrio da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios na Capital do Estado na data supra.



FRANCISCO EVANDRO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Planej. e Adm. Geral